



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 002907/2013
ORIGEM 009029- Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis
ESPÉCIE 0461 - Contas Anuais de Fundos Públicos - exercício de 2012
INTERESSADO Adriana Cristina dos Santos
PROCURADOR Parecer nº 182/2016- José Sérgio Monte Alegre
RELATOR Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 19340 PLENÁRIO

EMENTA *Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis. Falta de Controle na Farmácia Básica. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas. Art.43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 002907/2013, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2013/056510.

RELATÓRIO

As Contas em exame, do Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis, referentes ao exercício de 2012, da responsabilidade da Sra. Adriana Cristina dos Santos, foram apresentadas ao Tribunal de Contas no dia 22.04.2013, dentro do prazo legal.

O processo está constituído da documentação exigida por Lei, compreendendo Relatório de Gestão e do Controle Interno com o respectivo Parecer, Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Anexos.

O orçamento para o exercício financeiro de 2012, aprovado pela Lei nº 604 de 20/10/2011, fixou para o Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis a importância de R\$ 3.963.640,00 (três milhões, novecentos e sessenta e três mil e seiscientos e quarenta reais).

A receita arrecadada foi de R\$ 5.488.563,92 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos). A Despesa Realizada alcançou a cifra de 5.247.681,07 (cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscientos e oitenta e um reais e sete centavos), representando uma diferença a menor de 5,89% em relação à Despesa Autorizada.

Ulf

Ulf



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 002907/2013

DECISÃO TC 9340 PLENÁRIO

Conforme dados do Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SCPP, não houve processo julgado ilegal relativo ao exercício de 2012.

No tocante aos princípios constitucionais, a Coordenadoria Técnica após análise do presente processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Adriana Cristina dos Santos, concluiu que o processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação vigente à exceção da falha e/ou irregularidade abaixo descrita:

“1- Falta de controle eficaz referente à Farmácia Básica.”

A Coordenadoria Técnica, em atendimento ao disposto no art. 9º inciso III da Resolução TC nº 171/1995, conclui que as contas estão regulares com ressalva e multa, consoante o disposto no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011 e art. 223, § 6º do Regimento Interno.

O Ministério Público Especial opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis, referentes ao exercício financeiro de 2012, gestão Sra. Adriana Cristina dos Santos, nos moldes do Art. 43. II da LC 205/2011, com aplicação de multa prevista no Art. 93, II, § 1º do mesmo diploma legal.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis, gestão Sra. Adriana Cristina dos Santos, foi apresentada ao Tribunal de Contas em 22.04.2013, dentro do prazo legal;

Considerando que o processo está constituído da documentação exigida por lei, compreendendo Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e Anexos, além dos Relatórios e Parecer do Controle Interno;

Considerando a falta de controle eficaz referente à Farmácia Básica;

Considerando a falha e /ou irregularidade apontada e não sanada;

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções dessa Egrégia Corte;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 002907/2013

DECISÃO TC **19340** PLENÁRIO

Considerando que nos termos do artigo 43, inciso II, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário;

Considerando que nos termos do Art. 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, o Tribunal pode impor multa aos responsáveis por ato praticado com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Considerando os pareceres da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público Especial.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 14 de julho de 2016, por unanimidade de votos, **PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis, referentes ao exercício financeiro de 2012, gestão Sra. Adriana Cristina dos Santos, residente à Praça Pref. João Gabriel de Oliveira, 484, Centro, CEP: 49.270-000, Cristinápolis(SE), inscrita no CPF: 975.195.105-49, nos moldes do Art. 43, inciso II da LC 205/2011, aplicando-lhe multa de R\$ 1.240,67 (um mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) prevista no Art. 93, II, § 1º do mesmo diploma legal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e dos conselheiros substituto Francisco Evanildo de Carvalho e Rafael Souza Fonseca, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 28 de julho de 2016.


Conselheiro **CLOVIS BARBOSA DE MELO**
Presidente


Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Relator


Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral